

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COREN-SP E ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Concorrência nº 001/2023**

**Contrarrazões de Recurso**

**AGÊNCIA BRICK PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.872.584/0001-37, com Contrato Social devidamente arquivado junto a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, arquivado em 01/06/2011, NIRE nº 33.2.0898027-7, sediada à Avenida das Américas, nº 3434, b. 2, sala 505, Barra da Tijuca, na cidade e comarca do Rio de Janeiro/RJ, através de seu representante credenciado e sócio, Sr. PHELIPE POGERE GONÇALVES, já devidamente qualificado nos autos do processo concorrential, vem respeitosamente à V.Sa., com fundamento no item 22 do edital de concorrência nº 001/2023, no art. 5º, LV, da CRFB e art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA CONCORRENTE KLIMT**, conforme as razões abaixo:

**Já dizia o poeta: "Suas ideias não correspondem aos fatos".**

Antes de adentrar aos principais pontos das razões de recurso da Licitante Klimt, é de suma importância destacar que, apenas quinze dias após a sessão de licitação desta concorrência ocorrida em 05/02, a mesma licitante recorrente, que se demonstrou inconformada com a arguição pelas demais concorrentes de suas falhas e identificação na proposta técnica apócrifa, no dia 20/02, atuou na sessão de licitação do CFM de maneira igual ao ocorrido aqui (vide ata da sessão em anexo).

Como consta na referida ata (processo de concorrência CFM 01/2023), foi a única licitante a fazer constar todas as falhas das demais concorrentes, suscitando a desclassificação das correspondentes propostas, pelos exatos motivos que geraram a sua desclassificação aqui neste processo. Veja:

"O senhor César Augusto N. Santos (Klimt Agência de Publicidade) solicitou que constasse em ata as seguintes considerações sobre a abertura do invólucro nº 1, a saber: **1) Conceito: Entre a dor e a cura nossa missão perdura**; Horizontal (paisagem); Duas vias; 10 peças; **Sem pen drive**; 10 páginas até ideia criativa; 32 páginas + capa e contracapa; **2) Conceito: Vidas nos aproximam**; 7 peças impressas + 3 peças pen drive; Horizontal (paisagem); Duas vias; 10 páginas até ideia criativa 29 páginas + capa e contracapa; **3) Conceito: Médico presente para o melhor da vida**; Horizontal (paisagem); **apresentou apenas 1 (uma) via do caderno de Plano de Comunicação**; 10 peças; Pen drive fixado na peça spot; 10 páginas até ideia criativa. **No pen drive não consta arquivo executável, constando destino com informações de autor Marina. Rosa**; 104 páginas + capa e contracapa; **4) Conceito: Cuidar de quem cuida para toda vida**; Horizontal (paisagem); **apresentou apenas 1 (uma) via do caderno de Plano de Comunicação Publicitária**; 4 peças impressas + 6 no pen drive; **Fonte dos gráficos do raciocínio básico diferente de arial 10**; 10 páginas até ideia criativa; 38 páginas + capa e contracapa; **5) Conceito: Por toda vida sempre ao seu lado**; **Peças apresentadas dentro de outro envelope pardo com etiqueta**; **Caderno apresentado com encadernação com capa e contracapa em folha plástica e dupla folha de rosto**; **Pen drive apresenta novamente as peças, onde deveria ser apenas peças eletrônicas, totalizando quantidade de peças superior**; **Roteiro de vídeo**

**grampeado e com adesivo; Demais Peças apresentadas com fixação de adesivo e frente e verso; 10 páginas até ideia criativa; 27 páginas sem contracapa em branco; 6) Conceito: A boa medicina faz bem para o Brasil;** Duas vias; Horizontal (paisagem); 7 peças impressas + 3 peças no pen drive; 10 páginas até ideia criativa; 35 páginas + capa e contracapa em branco".

Na verdade, para ser justo, ela apontou até detalhes que não eram exatamente identificatórios arguindo pela desclassificação das concorrentes. Naquela sessão uma das concorrentes restou identificada através destes apontamentos e optou, ela mesma, por reconhecer e solicitar a sua desclassificação - postura que a Klimt não está tendo neste processo.

Ora, a mesma licitante que aqui se diz injustiçada, atuou de maneira até mais rígida em outra sessão de licitação, conseguindo a desclassificação de uma licitante e promovendo destaque de quase todas as demais pelo descumprimento de regras do edital.

Ela está certa!

Está certa, lá no processo e sessão do CFM, a KLIMT, ao apontar e solicitar a desclassificação de concorrentes que não cumpriram minimamente com as determinações do edital e/ou que promoveram a própria identificação. Tanto é verdade que, mesmo não constando em ata, esta licitante que estava naquela sessão, também como concorrente, concordou com os apontamentos.

O que não está certo é o posicionamento da klimt neste processo. Posicionamento ambíguo e conflitante.

As ideias da licitante klimt não correspondem com os fatos e atos praticados por ela mesma em outras licitações, como comprovado. Nesta mesma licitação, caso não fosse a klimt a agência identificada e desclassificada, certamente seria ela a apontar os defeitos e arguir as desclassificações das demais concorrentes.

Portanto, resta claro aqui que a Klimt em todo o seu recurso tenta cancelar o certame para que ela mesma tenha uma segunda chance, quando ela mesma concordaria com a desclassificação ocorrida, caso não fosse ela a prejudicada.

Está claro o interesse e o objetivo recursal. Uma vez claro, inevitável dizer que as razões recursais são incoerentes, improcedentes e mal intencionadas ao menor olhar e análise, uma vez que tentam tumultuar o processo já em sua primeira sessão.

## **DA AUTO DECLARAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E A PRECLUSÃO**

A recorrente KLIMT cometeu um erro crasso neste processo. Quando foi arguida a sua identificação, os representantes da KLIMT, não se manifestaram em nenhum momento para negar a identificação. Na sessão, em nenhum momento, ela negou que a proposta apontada como sendo dela, não o era.

Ao agir assim na sessão, podemos dizer que precluiu o direito dela recorrer, pois no momento oportuno não se opôs à arguição e apontamentos feitos, não para se defender, mas para não reconhecer e se auto identificar. Ela se declarou autora da proposta, se identificando.

Pior. Não bastasse não ter se oposto no momento oportuno à alegação de identificação, quando a comissão tomou a decisão de desclassificar a KLIMT pela identificação, ela sequer se opôs à alegação de identificação, pelo contrário, reconheceu implicitamente a autoria da proposta, para a partir daí dizer que recorrería da decisão da desclassificação.

É fato que a própria KLIMT promoveu e ratificou em sessão sua identificação cabendo aqui a máxima: "o direito não socorre os que dormem". É cabível e correta a desclassificação pela identificação inequívoca e até autodeclarada e confirmada pela KLIMT.

Ilustres componentes da Comissão de Licitação, representantes jurídicos e ilustre presidente, sabem por que a KLIMT não se opôs à identificação? Por que não se manifestou no momento oportuno para negar a autoria? Por que ela mesma se autodeclarou como autora da proposta identificada?

Porque a identificação era flagrante, inequívoca e inegável!

Acertou a Comissão em sua decisão.

Todo o resto alegado nas razões de recurso da KLIMT evidencia um comportamento esperado de uma licitante que, infelizmente, cometeu um equívoco, um deslize, descumpriu o edital, se identificou e agora tenta de todas as formas reaver uma nova oportunidade para não errar.

É digno o sentimento de frustração e até insatisfação, mas não é digno e correto direcionar tais sentimentos, que

dizem respeito tão somente à KLIMT e seu erro, para a comissão, demais licitantes e ao COREN-SP como o faz a KLIMT em seu recurso.

Alegações totalmente irrazoáveis, como por exemplo, de conluio. Ora, basta uma dezena de atas de outras sessões de licitação em que as demais concorrentes concorreram acirradamente entre si com a mesma postura para afastar tal alegação.

Está claro que o desejo da KLIMT é bagunçar a concorrência para que o edital seja revogado, prejudicando as demais licitantes e o próprio COREN-SP para que ela tenha a chance de corrigir seu erro. Isso deve ser afastado com veemência deste certame.

## **DOS ATOS NA SESSÃO DE LICITAÇÃO**

Que fique claro como se deu a identificação da recorrente KLIMT.

O edital e os esclarecimentos proibiram que fossem utilizadas na estratégia de mídia plataformas e mídias digitais que não atuassem com tabela de preços (Google, Facebook, LinkedIn, influenciadores), logo, não deveriam constar no plano de mídia tais veículos. Os esclarecimentos permitiram até que se destinasse/alocasse uma verba para utilização em formas inovadoras de comunicação.

A recorrente KLIMT em seu plano constou um veículo justamente nessa parte - a Digital Ways - um veículo um tanto incomum e contrariando o disposto no edital e esclarecimentos. Esse erro chamou a atenção desta licitante que a partir daí foi pesquisar que veículo era aquele em uma posição que não era permitido veículos sem tabelas.

Imediatamente ao acessar o site da Digital Ways verificou que se tratava de uma agência de marketing digital, mais um erro, já que o edital proibia a subcontratação do objeto da licitação.

Ao verificar a origem desta empresa - a Digital Ways, identificou-se que era de Brasília, justamente a origem da agência KLIMT, a única agência concorrente neste certame que é de Brasília.

Vejam, a KLIMT não poderia e não deveria ter colocado um veículo que não trabalha com tabela. Não deveria sequer ter mencionado algum veículo ali naquela parte do plano. Deveria ter destinado/alocado a verba apenas para formas inovadoras de comunicação. Também não deveria ter colocado em seu plano outra agência, evidenciando a subcontratação - algo não permitido no edital. Também não era necessário mencionar os fornecedores em caso de produção. Mas a KLIMT cometeu todos estes equívocos.

Erros que chamaram a atenção e que fizeram com que começasse uma consulta a respeito. Não só esta licitante, mas outras licitantes que acabaram fazendo o mesmo percurso de consulta, identificaram a proposta da KLIMT.

Quando esta licitante estava apontando em ata a identificação da KLIMT, solicitou que a Comissão consultasse o site da empresa Digital Ways, quando todos puderam comprovar o endereço e o que se alegava - tanto a empresa mencionada no plano quanto a KLIMT eram as únicas empresas de Brasília no certame. Não bastasse isso, ao consultar o site, decidiu-se comparar os clientes que apareciam no site da empresa Digital Ways (citada pela KLIMT na sua proposta que deveria ser apócrifa) com os clientes que a KLIMT apresentou como seus em seu caderno de capacidade de atendimento. Neste momento a identificação restou comprovada, pois eram exatamente os mesmo clientes que apareciam em uma empresa e na outra.

Ora, inegável que havia uma clara identificação da concorrente na proposta que deveria seguir rigidamente os critérios do edital para permanecer apócrifa até a revelação das notas de avaliação.

A posição dessa concorrente foi no sentido de proteger o certame, o COREN-SP e as demais licitantes de uma situação que iria, sem sombra de dúvidas, comprometer o certame. Uma identificação clara não poderia seguir sem o devido apontamento.

A Comissão quando exposta aos argumentos e aos fatos, comparou todas as evidências e quando analisava os cadernos reparou que além de todos os apontamentos, havia semelhança entre os cadernos de capacidade de atendimento, relatos e repertório e as peças da proposta técnica apócrifa. Diante de tantas evidências, agiu no correto cumprimento do edital e da lei ao desclassificar uma licitante que, por sua intenção ou não, deixou marcas, sinais, veículos e itens suficientes para sua clara identificação.

Tanto é verdade que em nenhum momento, nem mesmo em seu recurso, a KLIMT negou sua autoria a respeito da proposta. Não havia dúvida, não havia o que negar.

A identificação da concorrente é evidente, inegável, inescusável, inafastável e foi corretamente reconhecida pela comissão com a consequente desclassificação da KLIMT.



## DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL POR ESTA LICITANTE

Como apontamos acima, a KLIMT, na sessão de licitação do CFM, no dia 20/02, quinze dias depois da sessão desta licitação, apontou todos os erros que entendia durante a sessão de licitação. O que não fez nesta licitação e nenhum item da proposta desta concorrente foi apontado, demonstrando claramente que seu objetivo não é apontar erros desta licitante, mas tumultuar o certame para gerar sua revogação. Isso é inaceitável e deve ser rechaçado.

Não há qualquer item que tenha sido exigido no edital que não tenha sido cumprido por esta licitante.

Quando analisamos o que o edital exigiu ao tratar da entrega do caderno de capacidade de atendimento:

- Item 10.1.3.2 do edital: O Invólucro no 3 deverá ser providenciado pela licitante e poderá ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até sua abertura.
- item 10.1.3.3 do edital: O Invólucro no 3 não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro no 2.
- item 11.2 do edital: As especificações e orientações detalhadas quanto à apresentação da Proposta Técnica estão descritas no item 9 do Anexo I – Projeto Básico.
- Item 11.6 do edital: Quesito 2 - Capacidade de Atendimento: a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, conforme especificações e orientações do subitem 9.3.13 do Anexo I – Projeto Básico.
  - 11.6.1. O caderno específico mencionado no subitem anterior não poderá apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou

qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste, antes da abertura do Invólucro nº 2.

O anexo I - Projeto Básico assim dispôs:

- 9.3.13. Quesito 2 - Capacidade de atendimento
- 9.3.14. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabela, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meio dos quais a licitante deverá apresentar:
  - 9.3.14.1. Relação nominal de seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento de cada um deles;
  - **9.3.14.2. Quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição do contratante quando da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação;**
  - 9.3.14.3. Infraestrutura e instalações que estarão à disposição do Coren-SP para execução do contrato;
  - 9.3.14.4. Sistemática operacional de atendimento na execução do contrato;
  - 9.3.14.5. Relação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição do Coren-SP, sem ônus adicionais, na vigência do contrato.
- 9.3.15. A licitante deverá apresentar Capacidade de Atendimento em caderno específico, orientação retrato, com ou sem uso de cores, em formato A4, ou, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

- 9.3.16. O caderno específico mencionado no subitem precedente não poderá apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste.

O esclarecimento 2 feito pela comissão citou no questionamento 3 o seguinte:

- A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que “eventual conflito entre as normas dos instrumentos convocatórios da concorrência referentes ao número máximo de páginas dos documentos integrantes da proposta técnica poderá ser resolvido por meio da aplicação da regra constante do subitem 1.9 do Anexo I – Projeto Básico:
- “No caso de divergência entre o conteúdo deste Projeto Básico e o do Estudo Técnico Preliminar ou o do Edital ou o do Contrato, deverá prevalecer o conteúdo previsto neste Projeto Básico”.
- Portanto, deve-se considerar, na formulação da proposta técnica, as quantidades máximas de número de páginas para cada documento previstas no Anexo I – Projeto Básico.”

O item 1.9 do anexo I dispõe exatamente isso: No caso de divergência entre o conteúdo deste Projeto Básico e o do Estudo Técnico Preliminar ou o do Edital ou o do Contrato, deverá prevalecer o conteúdo previsto neste Projeto Básico.

Desta forma, verifica-se que a quantificação, qualificação e indicação da equipe da licitante que estará à disposição do COREN-SP foi feita nos moldes exigidos no edital.

Qualquer outra exigência em qualquer outra parte do edital é formalidade não exigida para apresentação das

propostas, mas que pode e deve ser feita caso assim solicitado, no momento da entrega dos documentos de habilitação ou até mesmo em prazo determinado após a assinatura do contrato.

Qualquer ilação da recorrente em sentido contrário não passa de oportunismo para tentativa de revogação do edital, tentativa de prejudicar as demais licitantes, mas acima de tudo, uma tentativa de prejudicar a comissão de licitação e o COREN-SP.

Essa postura da KLIMT é também uma forma de maquiar seu próprio equívoco, já que a comissão de licitação identificou que a KLIMT desrespeitou o item 9.3.16 do anexo I, quando apresentou informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que constava do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada.

Que aliás, foi a única que errou e agora vem no recurso aduzir que todas as demais licitantes estão erradas e somente ela, a proposta identificada, está certa.

## **DA CONCLUSÃO**

Infelizmente, a recorrente está tentando corrigir seus erros às custas das demais licitantes, da comissão e do COREN-SP, uma vez que faz acusações infundadas, como a de conluio e outras afirmações vagas, para tentar tumultuar o processo concorrencial e gerar a revogação do edital.

Restou claro por todo o exposto que as alegações recursais não prosperam e que a decisão de desclassificação da recorrente é acertada, pois a própria recorrente em nenhum momento da sessão ou de seu recurso nega a identificação. Nada mais a que ser feito por ora neste certame. Demais apontamentos técnicos nas propostas cabem

apenas às licitantes classificadas e que serão julgadas pelo Subcomissão Técnica.

Por todo exposto, impugna todo o alegado pela KLIMT e pelas razões acima, requer o indeferimento do recurso apresentado pela licitante KLIMT, mantendo sua desclassificação e nada mais.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.

Agência Brick Publicidade Ltda.

Phelipe Pogere Gonçalves

## Contrarrazoes de Recurso CORENSP - Documentos Google.pdf

Documento número #5a17ff9c-1abf-40ec-92eb-54895305e6f8

Hash do documento original (SHA256): fb8c5166b52c5b3a6416f094ea95905a23c1e5f550ef458b55fd942689e15c5e

## Assinaturas

 **Phelipe Pogere Gonçalves**

CPF: 039.458.629-81

Assinou em 23 fev 2024 às 19:22:15

## Log

- 23 fev 2024, 19:19:48 Operador com email financeiro@brickbr.com na Conta 6b228be5-3ad2-4802-b611-9e57ef9fcb00 criou este documento número 5a17ff9c-1abf-40ec-92eb-54895305e6f8. Data limite para assinatura do documento: 24 de março de 2024 (19:17). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 23 fev 2024, 19:19:49 Operador com email financeiro@brickbr.com na Conta 6b228be5-3ad2-4802-b611-9e57ef9fcb00 adicionou à Lista de Assinatura: phelipe.pogere@brickbr.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Phelipe Pogere Gonçalves e CPF 039.458.629-81.
- 23 fev 2024, 19:22:15 Phelipe Pogere Gonçalves assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail phelipe.pogere@brickbr.com. CPF informado: 039.458.629-81. IP: 104.28.63.165. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.983277666570157 e longitude -43.381603526788666. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.763.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 23 fev 2024, 19:22:15 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5a17ff9c-1abf-40ec-92eb-54895305e6f8.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5a17ff9c-1abf-40ec-92eb-54895305e6f8, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).